

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SPU Nº P193118/2022-

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE22011-SEPLAG - Nº BB: 937089

OBJETO: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição total de peças, componentes eletroeletrônicos e materiais originais de elevadores.

RECORRENTE: GRALHA ELEVADORES LTDA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela licitante GRALHA ELEVADORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.169.089/0001-94, em face de decisão proferida pela pregoeira que sagrou a empresa a ELEVADORES VILLARTA LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico nº PE22011 - SEPLAG, cujo objeto trata-se do “Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição total de peças, componentes eletroeletrônicos e materiais originais de elevadores.”

Em suma, alega a recorrente:

RAZÕES DO RECURSO

- Que por intermédio de sua Comissão, o Município de Sobral/CE, promoveu a supramencionada licitação, objetivando a seleção de propostas para a contratação de empresa para a prestação de serviços para futuros e eventuais serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição total de peças, componentes eletroeletrônicos e materiais originais de elevadores, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital;
- Que assim, interessada em participar do certame, a empresa GRALHA ELEVADORES, já devidamente qualificada, classificou-se na 2ª colocação;
- Que outrossim, tendo ocorrido a sessão licitatória, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa ELEVADORES VILLARTA LTDA;
- Que a licitante vencedora apresentou proposta vencedora no valor global notadamente inexequível;
- Que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação;
- Que deve a autoridade judicante desclassificar a licitante VILLARTA em razão da manifesta inexequibilidade da proposta e por ser sua ação vinculada à lei;
- Que requer que seja julgado procedente o Recurso, para que seja reformada a decisão que classificou/habilitou a Recorrida;



- Que os documentos apresentados não são capazes de exprimir a condição mínima de que a empresa conseguirá executar o contrato em sua totalidade, pois mediante simples análise, verifica-se a grande disparidade entre a proposta vencedora e as outras propostas dos demais participantes;
- Que o Documento “Carta de Preço” aduzido pela licitante Villarta trata-se de um escrito de produção, única e exclusivamente unilateral, de autoria da própria empresa;
- Que no segundo lote de provas a Villarta traz à luz um contrato de prestação de serviço de mesma natureza e condições semelhantes para provar que nas mesmas condições e preços, proposta semelhante já foi executada, visando comprovar a exequibilidade da proposta;
- Que, no presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora;
- Que a Villarta trouxe aos autos contratos tidos como ativos, quando estavam já encerrados, o que demonstra um malferimento às regras editalícias, mormente a declaração de autenticidade dos documentos apresentados, imposta pelo edital;
- Que a licitante Villarta faltou com a verdade produzindo prova inverídica, pois o contrato apresentado já estava encerrado, questionando também a veracidade da semelhança de valor do contrato administrativo firmado com o SENAC;
- Que a empresa Villarta não comprovou meios e outras garantias adicionais como exige a lei, de modo que deve ser imediatamente desclassificada do certame;

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, a ELEVADORES VILLARTA LTDA o fez tempestivamente, alegando:

CONTRARRAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO

- Que os preços apresentados são praticados em outros órgãos públicos, a exemplo da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá e do Senac do Rio Grande do Sul;
- Que os preços apresentados neste certame praticamente se igualam aos preços praticados nos órgãos, logo, é incontestável que os valores apresentados são perfeitamente exequíveis;
- Que da simples leitura do recurso, é possível verificar que este tem como único objetivo criar embaraço ao certame, posto que não traz qualquer cálculo, exemplo ou demonstrativo que comprove a suposta inexecutabilidade do preço apresentado pela empresa vencedora;
- Que o artigo 48, §1º da Lei nº 8.666/1993, traz diretrizes sobre o que seriam valores inexequíveis, os quais, segundo lição de Vera Scarpinella¹, tratam-se de presunção legal;
- Que a presunção pode ser refutada, posto que a diferença entre o valor ofertado e o constante do orçamento obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do particular, da viabilidade da execução do objeto, a qual deverá ser feita documentalmente, através de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas;

- Que, ao ser questionada, a exequente apresentou, além de sua planilha de cálculo, a efetiva execução de outros contratos públicos com objetos similares e preços compatíveis com o proposto neste certame;
- Que a inexecutabilidade é uma presunção passível de ser elidida – como foi no presente caso – de modo que a habilitação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa está em conformidade com a lei e com os princípios da economicidade e da supremacia do interesse público;
- Que a proposta da licitante está em acordo com o interesse público, pois de fato é uma proposta vantajosa, garantindo economia aos cofres público e a qualidade dos serviços da maior empresa brasileira de fabricação e manutenção de elevadores e escadas rolantes do país;
- Que a diferença apontada entre o valor ora praticado e o proposto pela recorrente ocorreu não em razão da apresentação de proposta inexecutável, e sim pela recorrente ter lançado um valor superfaturado;
- Que não resta outra alternativa a não ser rejeitar o recurso administrativo apresentado e manter a classificação da ELEVADORES VILLARTA LTDA.

2. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA GRALHA ELEVADORES LTDA

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública é regida pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, que figuram como diretrizes fundamentais para nortear toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna, *in verbis*:

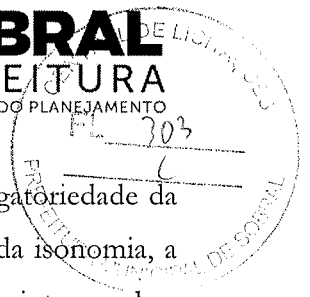
Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/1993, elenca em seu art. 3º os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.





Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Feitas estas considerações, passa-se a análise dos pontos suscitados pela empresa recorrente.

- DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA -

A recorrente requer que seja reformulada a classificação da empresa ELEVADORES VILLARTA LTDA alegando que esta apresentou proposta manifestamente inexequível, pois o valor apresentado, de R\$ 129.998,40 (cento e vinte e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), corresponde a menos de 80% (oitenta inteiros por cento) do valor estimado.

Importante destacar que é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca pela proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital.

A Lei 8.666/1993, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado, perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

Primeiramente, convém tratar da inexequibilidade. Assim, no que concerne ao exame da inexequibilidade, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar como mero truísmo: a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta, preceito insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 com redação dada pela Lei nº 12.349/2010, a saber:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à Administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexecutabilidade, é exatamente o modo como deve proceder.

Desta forma, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexequíveis. No caso em tela, no dia 19 de maio de 2022, a pregoeira solicitou, através do Sistema do Banco do Brasil, à empresa ELEVADORES VILLARTA LTDA o seguinte:

ELEVADORES VILLARTA, ENCAMINHAR PROPOSTA READEQUADA NO PRAZO DE 1 DIA ÚTIL EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA CONFORME ITEM 13.1.2 DO EDITAL. INFORMO QUE O MAPA COMPARATIVO FOI ANEXADO AO SISTEMA E QUE ATENDEM AO DISPOSTO NO ITEM 16.1.1 DO EDITAL ALÉM DISSO, VALENDO-ME DA PRERROGATIVA DO ITEM 23.2, E TENDO EM VISTA A CONSIDERÁVEL DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO E O VALOR PROPOSTO PELA EMPRESA PARA O LOTE, SOLICITO QUE SEJA ENVIADA PLANILHA DE CUSTOS JUNTO A PROPOSTA, A FIM DE DEMONSTRAR A VIABILIDADE DO FORNECIMENTO DO OBJETO PELO VALOR DA PROPOSTA. (grifo nosso)

Acerca da solicitação, impede destacar o disposto no item 23.2 do Edital:

23.2. É facultada ao pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer** ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta e na documentação de habilitação. (grifo nosso)

Portanto, verifica-se que a pregoeira teve o cuidado de possibilitar a empresa interessada oportunidade para comprovar a viabilidade de sua proposta através de planilha de custo, sendo tal documento anexado ao sistema do BB.

Ademais sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 697/2006, dispõe:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...)

Voto do Ministro Relator



(...)9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexigibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexigibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exigibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexigibilidade de preços. **Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.** (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). (grifo nosso)

No mesmo diapasão, é o entendimento uníssono do Tribunal de Contas da União:

Acórdão TCU nº 1.092/2010 – Segunda Câmara. No mesmo sentido, Acórdãos TCU nºs 141/2008, 1.100/2008, 1.616/2008, 1.679/2008, 2.705/2008 e 2.093/2009. À exceção da regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, destinada exclusivamente à contratação de obras e serviços de engenharia, **a legislação específica não elege uma regra objetiva e padronizada para exame da exequibilidade das propostas em licitações para compras e outros serviços. Além disso, o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 é claro ao vedar a estipulação de limites mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, abaixo dos quais as propostas seriam automaticamente desclassificadas. Portanto, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexequibilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas.** Isto posto, nas próximas licitações que vier a realizar [...], quando se constatar eventual inexequibilidade de proposta, promova diligência complementar junto ao proponente, facultando-lhe a possibilidade de comprovar, documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos, a real exequibilidade de sua oferta. (grifo nosso)

Consoante entendimentos acima expostos e ainda, conforme a súmula nº 262 do TCU, deve a Administração possibilitar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, conforme se destaca:

SÚMULA Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.** (grifo nosso)

Portanto, é pacífico no Tribunais a necessidade da Administração em dar oportunidade ao licitante em comprovar a exequibilidade de sua proposta, o que de fato ocorreu na presente licitação.

Em sua documentação, a empresa apresentou planilha de custo, bem como notas fiscais, com intuito de comprovar a exequibilidade da proposta. Além disso, encaminhou atestados de capacidade técnica para demonstrar que já forneceu o mesmo serviço para o Condomínio Edifício Residencial Vila Belém – São Paulo, Condomínio Edifício Tanger – São Paulo, Condomínio Edifício José Paulino Nogueira – São Paulo, Real Arenas Empreendimentos Imobiliários S.A – São Paulo, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) – Porto Alegre/RS e para a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá – São Paulo.

A empresa recorrente, em sua peça recursal, destaca em todas as suas alegações o art.48, II da lei 8.666/1993, que dispõe o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que **não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes** com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Importante mencionar que a própria lei é clara ao dispor que a desclassificação se dará em caso de ausência de apresentação de documentação que comprove os seus custos, o que não ocorreu no caso concreto, haja vista que a empresa ELEVADORES VILLARTA LTDA encaminhou documentos demonstrativos para comprovar que sua proposta é exequível.

Embora tenha alegado, ao longo de sua peça, a inexequibilidade da proposta da arrematante, a recorrente não demonstrou cálculos, demonstrativos, nem muito menos balanço de valores, que comprovassem que a documentação encaminhada pela licitante vencedora possui valores desatualizados.

Dito isto, não caberia à empresa recorrente se valer do artigo 48, inciso II, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que a arrematante encaminhou documentação, conforme solicitação da pregoeira, que demonstrou a sua viabilidade, comprovando os seus custos.



- DOS DOCUMENTOS IMPRESTÁVEIS À PROVA DE CONDIÇÃO EXEQUÍVEL

Cumpra registrar, inicialmente, que as normas editalícias são claras, principalmente, com relação à exigência documental quando da convocação e, posteriormente, da adjudicação do objeto licitado.

Assim, antes de adentrar na análise do mérito, é importante ressaltar que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar de toda contratação pública, ante a necessidade de dar segurança jurídica ao certame, à Administração e aos licitantes.

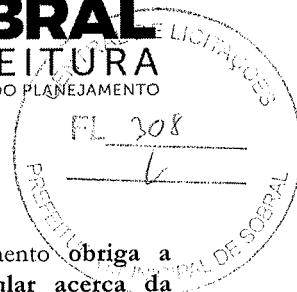
As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar as normas editalícias e, inclusive, se for o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, **o que não ocorreu no caso em questão.**

A Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do licitante para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, notadamente os aspectos relacionados à regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

Em sua peça recursal, a empresa Recorrente alega que o contrato apresentado pela arrematante do certame está encerrado, não sendo, portanto, verídica a informação de que se trata de uma contratação nos mesmos moldes e condições de valores e execução do serviço.

Importante destacar que a solicitação de diligência teve como objetivo comprovar a exequibilidade da proposta de preço, não sendo necessário o encaminhamento de contratos ativos, já que os documentos são necessários para que seja demonstrado para a Administração que a empresa já forneceu o mesmo serviço para outros entes. Ou seja, o fato do contrato ter sido encerrado não descaracteriza a sua comprovação.

Em momento algum o Edital, ou mesmo a lei, determinam que, para as comprovações de exequibilidade, os documentos comprobatórios acerca das contratações devem estar em vigência, mas simplesmente devem comprovar através dos demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas.



Corroborando de tal entendimento, a lição de Vera Scarpinella¹ dispõe:

A diferença entre o valor ofertado e o constante do orçamento **obriga a Administração a exigir comprovação por parte do particular acerca da viabilidade da execução do objeto, a qual deverá ser feita documentalmente**, através de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas. Se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, sua proposta deve ser tida como inexecutável (grifo nosso)

Além disso, não é digno, nem justo desclassificar a empresa pela apresentação de documentos exigidos no certame, conforme determinado pela lei e pelo Edital, já que em momento algum é requerido contratos ativos, mas tão somente comprovações da viabilidade da execução do objeto.

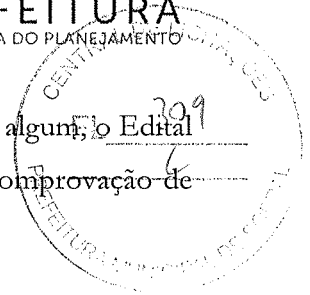
Conclui-se que a Pregoeira encaminhou solicitação de diligência, devidamente cumprida pela empresa, que demonstrou através de documentação anexada no sistema do BB, planilha de custos, contratos da prestação de serviços com o SENAC Rio Grande do Sul e Prefeitura de Guaretinguetá, bem como declaração com os demonstrativos, cujo valores semelhantes ao indicados em seus lances no PE22011-SEPLAG.

Portanto, mantém-se o entendimento de que a empresa ELEVADORES VILLARTA LTDA comprovou a exequibilidade de sua proposta.

**- DA DEMONSTRAÇÃO DE FATOS E DOCUMENTOS INVERÍDICOS –
MALFERIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS – PRODUÇÃO DE PROVA
SABIDAMENTE ENGANOSA -**

Outro ponto de irresignação da recorrente é alegação de que a declaração de autenticidade de documentos da Empresa Villarta fere a boa-fé ao aduzir contrato não vigente. Afirma que a intenção da empresa recorrida é levar a Pregoeira a acreditar que aqueles documentos são verdadeiros e estão vigorando, quando na realidade já houve a conclusão de vigência do contrato trazido como prova.

¹ Licitação na Modalidade de Pregão. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 149-151.



No caso em apreço, a empresa recorrente, não se atentou que, em momento algum, o Edital ou regulamentações pertinentes exigem a apresentação de contratos ativos para a comprovação de exequibilidade.

O simples fato do contrato não se encontrar mais vigente não tira da empresa a possibilidade do cumprimento de seu serviço. Analisando os contratos de serviços da Prefeitura de Guaretinguetá e do SENAC, verifica-se que os valores são semelhantes aos indicados nos lances do certame.

Assim, não deve prosperar tal alegação da empresa recorrente, tendo em vista que as documentações anexadas no sistema do BB são passíveis de comprovação da exequibilidade.

- DA AUSÊNCIA DE GARANTIA -

A empresa recorrente alega, em sua peça recursal, que a licitante Villarta não comprova meios e outras garantias adicionais como exige o art. 48, §2º da Lei 8.666/93 devendo, portanto, ser imediatamente desclassificada.

Importante mencionar que o art. 48 da Lei é claro em dispor que a garantia exigida é para assinatura do contrato, e não para o momento em que se encontra a licitação, qual seja fase de habilitação e julgamento das propostas. Desta forma, não cabe mencionar tal garantia, haja visto que se refere da execução contratual.

Causa estranheza a recorrente abordar, em sede recursal, uma garantia que deve ser comprovada no momento da execução do contrato. Além disso, não há na Edital previsão de garantia, não podendo assim trazer efeitos nas propostas.

Nesse sentido, o art. 56 da Lei 8.666/93 é claro:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e **desde que prevista no instrumento convocatório**, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. (grifo nosso)

Para ficar mais claro, a menção de garantia que trata o art. 56 da Lei 8.666/1993 (garantia comum) não pode ser confundida com a do §2º do artigo 48 (garantia especial), uma vez que aquela, desde que prevista no instrumento convocatório, terá efeitos na proposta a ser contratada, já esta, será apresentada no momento da celebração do contrato, ou seja após a publicação do extrato da ata.



Portanto, diante das considerações acima expostas, as alegações acerca da comprovação de garantia, com fulcro no art. 48, §2º da Lei 8.666/93, também não deve prosperar.

4. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, após a análise técnica das alegações da recorrente, constata-se que a ela não assiste razão, motivo pelo qual entendemos que o recurso deve ser julgado **IMPROCEDENTE**, ante os fundamentos expostos no presente parecer técnico.

Sobral/CE, 25 de julho de 2022.

Tamyres Lopes Elias
Assessora jurídica
OAB/CE: 43.880

De acordo:

Márcio Diego Aguiar Guimarães
Secretário Executivo de Gestão Interna do Planejamento